



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13739.000875/99-04
Recurso nº : 130.640
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : BABY DOG VETERINÁRIA LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.553

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em:

22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13739.000875/99-04
Resolução nº : 301-1.553

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Trata o presente processo de recurso, de fl. 01, contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS/Simples, de fls. 02/03, em função do não atendimento ao pleito inicial contestando Ato Declaratório, que exclui a interessada do sistema.

2. A exclusão foi motivada pelo fato de a interessada desenvolver atividade não permitida para o Simples (fls. 16/17), de acordo com o Ato Declaratório nº 84.453 de 09 de janeiro de 1999, referenciado nos documentos de fls. 03 e 33, com fundamento no artigo 9º ao 16º da Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores (fl. 16). O resultado da análise da SRS (fl. 02) manteve a exclusão em razão de a alteração pretendida não se fundar em evidente erro no registro da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, não caracterizando hipótese de pedido de revisão apresentado por SRS.

3. A interessada fundamenta sua discordância no entendimento de que as atividades que constam no seu Contrato Social e na Ficha de Inscrição do Estabelecimento, ou seja, exploração do ramo de comércio varejista de materiais avícolas e agrícolas, ferragens, artigos para animais domésticos, aquários e peixes, não têm nenhuma situação de exclusão prevista em lei.

4. Essa Delegacia de Julgamento solicitou (fl 14) que a DRF/Niterói/RJ providenciasse o ato declaratório em referência. Em razão do domicílio fiscal da interessada, o processo foi encaminhado à ARF/São Gonçalo, que devolveu os autos juntando o Edital de Exclusão de fls. 16/17, porém, a solicitação quanto ao ato declaratório não foi atendida.

5. Por não se acharem ainda reunidos todos os elementos para formar convicção acerca da matéria, o julgamento foi convertido em diligência, sendo enviada à Divisão de Fiscalização da DRF/Niterói a Resolução nº 37 de 28 de maio de 2001 (fl. 20). Em atendimento, o Serviço de Fiscalização juntou aos autos o Termo de Diligência Fiscal de fl. 22, onde conclui que os serviços prestados pela interessada impedem sua opção pelo Simples, de acordo com a vedação imposta pelo artigo 192, inciso XIII, do Decreto 3000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

6. Contestando o Termo de Diligência Fiscal, a interessada, através do documento de fl. 30, alega que existe a possibilidade de falha conforme colocado no Termo em referência, porém, para sua surpresa, não recebeu nenhuma orientação do Fiscal. Acrescenta que tem fins específicos no comércio varejista de rações para

Processo nº : 13739.000875/99-04
Resolução nº : 301-1.553

animais e produtos veterinários, não exercendo nenhum tipo de atendimento ou serviços veterinários de qualquer natureza na área restrita a loja comercial. Reforça que a parte destinada ao atendimento veterinário situa-se em local separado da parte comercial.

7. Face aos fatos aqui apresentados, requer a procedência do recurso e a sua reinclusão no cadastro do Simples.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOI indeferiu a solicitação por meio do Acórdão nº 4.289, de 26/09/2003, proferido às fls. 34/37, com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que determina, *verbis*:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.(g.n.)

Nos termos da decisão proferida, consta no Termo de Diligência Fiscal (f. 22), que há a prestação de serviços de atendimentos a pequenos animais, principalmente cães e gatos, por um veterinário contratado pela interessada, o que impediria a sua opção pelo SIMPLES.

Cientificada do acórdão proferido, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 44/45, no qual, em síntese, alega que a empresa sempre teve por objetivo o comércio varejista de materiais avícolas e agrícolas (rações) e produtos e artigos para animais domésticos; esclarece que ao lado da empresa há uma loja onde um veterinário presta atendimento. Requer, ao final, a sua permanência no SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 13739.000875/99-04
Resolução nº : 301-1.553

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada em relação ao indeferimento de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fls. 02/03) contra a sua exclusão do SIMPLES que teria sido efetivada por meio do ADE nº 84.453.

Da análise dos autos se depreende que a exclusão da interessada do SIMPLES teria sido motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida para o SIMPLES, conforme cópia de “Edital” de fls. 16/17 e referências ao ADE nº 84.453, de 09 de janeiro de 1999, contidas nos documentos de fls. 03 e 33.

Ocorre que os autos não foram instruídos com a cópia do ADE nº 84.453 que deu origem ao processo.

Por outro lado, considerando que:

1. a interessada insiste em afirmar que sua atividade é o comércio varejista de materiais avícolas e agrícolas (rações) e produtos e artigos para animais domésticos;
2. no item 6 do “Termo de Diligência Fiscal” de fl. 22, consta que “foram examinados alguns talonários usados de notas fiscais, constatando que predomina a venda de remédios para animais;
3. a diligência efetuada não informa se a interessada auferiu receitas de prestação de serviços veterinários, além das receitas auferidas com vendas de remédios para animais;
4. não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca do litígio

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta proceda:

1. à verificação “in loco” das atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua opção pelo SIMPLES até o período de sua exclusão, demonstrando de forma clara e detalhada, com base em documentação hábil, a origem e o

Atalina

Processo nº : 13739.000875/99-04
Resolução nº : 301-1.553

montante de suas receitas, destacando, se houver, as receitas auferidas de atividade impeditiva da opção pelo SIMPLES;

2. a juntada aos autos da cópia do ADE nº 84.453 indicando os motivos da exclusão.

Cumpre esclarecer que a contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência, para fins de se manifestar e exercer seu pleno direito de defesa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora